



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.422-A, DE 2004

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 468/2004

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado **CARLOS MELLES**

Presidente

INSERIR TEXTO DA MENSAGEM

MENSAGEM Nº 468, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 468, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua exposição de motivos, o Ministro Interino Samuel Pinheiro Guimarães Neto observa que a presente avença “..... *reflete o interesse dos dois Governos em intensificar o relacionamento bilateral, contemplando isenção de vistos para nacionais brasileiros e tchecos que viajem ao território do outro país para quaisquer finalidades que não envolvam engajamento em atividade lucrativa*”.

Acrescenta o Ministro que o presente Acordo se torna oportuno, considerando-se que a República Tcheca integra o grupo de países da União Européia que contempla livre trânsito de seus nacionais, ao mesmo tempo em que destaca o envio de Nota da Embaixada da República Tcheca em Brasília ao Itamaraty, em que comunica já ter adotado a vigência, ainda que unilateral, da isenção de vistos para nacionais brasileiros, nos termos do Acordo em apreço.

O regramento da matéria encontra-se disposto em oito artigos, com destaque para o artigo primeiro, no qual se estabelece as condições para que nacionais dos dois países, que sejam portadores de passaportes nacionais válidos, possam entrar no território do outro país e lá permanecer em bases temporárias, dispensados da obtenção prévia de vistos.

O presente Acordo resguarda o direito das Partes Contratantes de negar a entrada ou encurtar a estada em seus territórios a *persona non grata* ou

a pessoas que não cumpram condições estipuladas em suas legislações nacionais (Art. 5º), bem como prevê a hipótese de sua suspensão por qualquer das Partes, por motivos de segurança, ordem pública, proteção à saúde ou outras razões relevantes (Art. 6º).

Os termos de vigência do acordo, as condições para a apresentação de emendas e a previsibilidade da hipótese de denúncia encontram-se prescritos no Art. 8º.

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar mais um típico acordo de isenção parcial de vistos, desta vez, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca, com o intuito de facilitar o trânsito de nacionais brasileiros e tchecos que viajem ao território do outro país.

Trata-se de ato internacional bastante oportuno, uma vez que a República Tcheca, dias após a assinatura do presente Acordo, tornou-se Estado pertencente à União Européia, cujos membros, em sua maioria, já firmaram avenças da espécie com o Brasil.

Com o crescente dinamismo de nossas relações exteriores, em um contexto de intensificação do processo de globalização, torna-se necessário facilitar a circulação de pessoas, viabilizando o incremento do nosso intercâmbio turístico e comercial com os demais países, notadamente com aqueles de maior relevância para as nossas relações exteriores, como ocorre, no presente caso, com esse novo membro da União Européia.

Desse modo, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, especificamente com o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal. Em razão disso, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 468/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado André Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Edison Andrino, Feu Rosa, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra,

Claudio Cajado, João Paulo Gomes da Silva, Leonardo Mattos, Luiz Carlos Hauly e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 10 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO